



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2020

(Do Senhor Coronel Chrisóstomo)

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Política Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.446, de 2002, para incluir no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, os crimes contra a vida praticados contra pré-candidatos ou candidatos em pleitos eleitorais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º
.....

VIII – crimes contra a vida praticados contra pré-candidatos ou candidatos aos pleitos eleitorais.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, prevê a possibilidade de que a investigação relativa a infrações penais de repercussão interestadual ou internacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que exijam repressão uniforme, fiquem a cargo do Departamento de Polícia Federal.

A citada Lei enumera seis categorias de infrações penais passíveis de investigação pela Polícia Federal, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública originariamente competentes para a investigação. A presente proposição consiste, portanto, em acrescentar nessa lista os crimes atentatórios contra a vida de candidatos e pré-candidatos a cargos eletivos.

Em que pese ser a lista exemplificativa e que, se atendidos os pressupostos legais, já seja possível a autorização do Ministério da Justiça para que o Departamento de Polícia Federal atue no caso, julgamos indispensável que a Lei seja clara e expressa nesse sentido. Não pode haver margem de dúvida nesses casos.

A gravidade dos crimes cometidos contra candidatos, sobretudo em razão do risco imposto a valores constitucionais, tais como o regime democrático, a normalidade e a legitimidade das eleições, por si só já seria suficiente para justificar a atuação da Polícia Federal.

Não obstante essas razões, é inegável que a Polícia Federal é, em geral, mais bem equipada e melhor aparelhada do que a Polícia Civil e as polícias científicas de muitos Estados Brasileiros. Ademais, a Polícia Federal está mais distante das influências políticas e econômicas locais, tendo, por isso, mais condições de conduzir investigações longe das desavenças regionais.

No tocante à prática de crimes dessa natureza, não poderíamos deixar de mencionar a gravidade do fato ocorrido com o então candidato a Presidência da República Jair Messias Bolsonaro durante campanha em 2018. Em 6 de setembro de 2018 o então deputado federal Jair Bolsonaro sofreu um atentado durante um comício que promovia sua campanha eleitoral para a presidência do Brasil, o então deputado sofreu um golpe de faca na região do abdômen desferido por Adélio Bispo de Oliveira.

Na ocasião, a Polícia Federal optou por usar a LSN (Lei de Segurança Nacional) para indiciar Adélio Bispo de Oliveira pelo ataque contra o deputado federal Jair Bolsonaro (PSL-RJ) como estratégia para “firmar a competência” da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça Federal sobre o caso, segundo investigadores que atuaram no caso.

Além disso, podemos citar as comunidades e regiões onde a milícia está infiltrada: mortes, ameaças e proibição de realização de propagandas em naquelas regiões são exemplos de estratégias criminosas para difundir o medo na população, o que acaba por comprometer um dos pilares democráticos: a realização de eleições livres.

Assim, quando se observa as incursões do crime organizado e de organizações paramilitares no processo eleitoral, o Estado deve apresentar uma resposta rápida, efetiva e sem espaço para dúvidas, na proposta em tela, propomos que a Polícia Federal tenha a competência para as futuras investigações.

Pela relevância da matéria e convictos de que estamos atuando na defesa do regime democrático e de eleições livres e legítimas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Coronel Chrisóstomo
PSL/RO

